



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038493-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é agravante BARBARA FONTES CORREA DE NORONHA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038493-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BARBARA FONTES CORREA DE NORONHA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO 56.367

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela provisória de urgência para fins de imediata retirada de inscrição do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR. Indeferimento. Inconformismo que não prospera. Agravante que possui outras operações de crédito registradas no SCR, além daquelas mantidas com a instituição financeira requerida. Ademais, todos os contratos lançados encontram-se com informação de excluídos. Ausência da probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.54/58) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que sofreu negativa de aprovação de financiamento em virtude de restrição interna SCR, eis que não há qualquer restrição junto ao SPC/SERASA em aberto. Afirma que se cuida de dívida quitada, não tendo havido qualquer notificação prévia acerca da inserção de tal apontamento, o qual deve ser excluído. Assevera ter identificado diversas anotações internas de débitos já quitados e excluídos, inclusive alguns há mais de 5 anos, incluídos em um dia e excluídos no dia seguinte pela intuição requerida. Alega que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR possui natureza de cadastro restritivo de crédito e, como tal, a inclusão e/ou manutenção indevida do consumidor é passível de gerar dano moral. Acrescenta que, embora se trate de cadastro formalmente sigiloso, é prática do mercado solicitar a autorização do titular da conta para acessar a consulta ao SCR antes da concessão de crédito, o que acaba por conferir caráter público e restritivo às anotações, de modo que a

manutenção no SCR, após a quitação da dívida, constitui mesmo ato ilícito, conforme se infere do disposto no § 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, é responsabilidade da instituição financeira retirar o nome do cliente dos assentos, nos termos do art. 13 da Resolução Bacen nº 4.571/2017. Aponta para a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência a autorizar a determinação de retirada de seu nome no cadastro interno da instituição ré, sendo tal pedido completamente reversível. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 13/14);

Resposta a fls. 17/19.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Da análise dos autos, observo a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto a parte autora somente alega que não há motivos para que os seus dados estejam inseridos no sistema do SCR, sendo tal alegação obscura, principalmente em razão da falta de suporte material mínimo, o que não proporciona a segurança jurídica necessária para a prolação de decisão antecipatória.

O que se discute nos autos é justamente a legalidade da inserção e manutenção dos dados efetuado pela ré no cadastro de informação de crédito do Banco Central (SCR), então, há a necessidade de propiciar o contraditório à parte ré.

Outrossim, o pedido autoral será oportunamente apreciado no julgamento do mérito da ação, após o devido trâmite do processo legal, oportunidade em que haverá elementos suficientes para a prolação de decisão segura. exposto, não vislumbro, nesta fase processual, em , a existência de probabilidade do direito com base no

conjunto probatório disponibilizado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela apresentado.....”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *“Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘periculum in mora’. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o ‘periculum in mora’, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘fumus boni iuris’. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (‘fumus boni iuris’). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discrecionariade do juiz. Demonstrados o

'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)' (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Na hipótese em comento, o pedido de tutela de urgência está lastreado nas alegações da autora de que, apesar de se encontrar inscrita no Cadastro de Sistema de Informações de Crédito - SCR do SISBACEN, não há qualquer dívida ativa junto à instituição financeira requerida que dê suporte para tal providência, além do fato de que não houve notificação prévia acerca da anotação.

De proêmio, é cediço que o cadastro de informação de crédito do Banco Central (SCR) não é desabonador, mas sim uma ferramenta desenvolvida pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de auxiliar as instituições financeiras na análise de risco de crédito. Assim, por se cuidar apenas de um banco de dados, concentra informações sobre operações de crédito realizadas pelos clientes para fins de apuração de risco e da saúde do sistema financeiro em geral.

Em sua contestação, o banco requerido informou que as parcelas de contratos que a autora possuía foram devidamente liquidadas e, com isso, os apontamentos baixados.

De fato, denota-se do documento apresentado pela própria autora a fls. 24/25 que todos os contratos lançados encontram-se excluídos.

Em adição, verifica-se a existência de outras operações lançadas no Sistema de Informações de Créditos SCR resultantes do relacionamento da agravante com instituições financeiras diversas e

todas encontram-se excluídas. A medida postulada, portanto, revela-se inócua.

Diante de tal cenário, em se considerando que o cadastro SCR se cuida apenas de um banco de dados administrativo e sem caráter desabonador, e inexistindo contratos ativos em nome da agravante, não colhe a tese de que, perante outras instituições financeiras vem enfrentando problemas na obtenção de crédito, afastando, assim, a probabilidade do direito. E, na ausência desse requisito legal indispensável, desnecessário perquirir sobre a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela pretendida.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Tutela de urgência “Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais” Pretendida pelo agravante a exclusão dos dados das operações financeiras celebradas entre as partes do cadastro do SCR-Bacen Descabimento Agravante que possui outras operações de crédito registradas no SCR, além daquelas mencionadas na exordial Caso em que ainda não foi oferecida contestação, o que inviabiliza a adequada análise da matéria posta em discussão, principalmente no tocante à alegada ausência de notificação do agravante quanto ao registro das operações no SCR - Prudente a oitiva da parte contrária para se formar convicção segura acerca da matéria alegada Questão que poderá ser reapreciada após o oferecimento da contestação Precedentes do TJSP - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2375959-30.2024.8.26.0000, rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 29/01/25).

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Indeferimento. Agravante pleiteia a concessão de tutela para determinar às instituições financeiras sua exclusão do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC). Ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Argumenta o recorrente a ausência de prévia notificação pelas instituições financeiras quanto a mora ou a sua inclusão no SRC. Probabilidade de direito afastada em razão do Verbete nº 359 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Provimento negado. (Agravo de Instrumento nº 2212214-68.2024.8.26.0000, rel. SIMÕES DE ALMEIDA, j. 01/12/24).

“TUTELA ANTECIPADA Indeferimento Pretensão para que a ré retire a anotação desabonadora existente em nome da autora junto ao SCR Inadmissibilidade Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, especialmente a verossimilhança das alegações Decisão mantida Recurso não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2066784-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Exclusão do nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros do SCR-BACEN Inutilidade da medida Cunho Administrativo Ausência de caráter desabonador Correto indeferimento da tutela provisória: Não merece reparo a decisão que indefere a tutela provisória para ser excluído o nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros do SCR-BACEN, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador, o que evidencia a inutilidade da medida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026636-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR